



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 28/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Adilson Henrique, através do Projeto de Lei nº 28/2024, instituir o Serviço Público Municipal de Loteria e dar outras providências.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que a iniciativa é do Poder Executivo, em razão da matéria objeto da propositura cuidar da gestão administrativa sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Pois bem.

Salvo melhor juízo, comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa no sentido de que o proponente avançou sobre área reservada à competência exclusiva do Executivo.

Note-se que, a iniciativa para a edição de normas relativas à organização administrativa está arrolada no rol taxativo do art.41 da Lei Orgânica do Município como matéria privativa do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - **organização administrativa**, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Quanto à instituição de Loteria Municipal, o STF no julgamento das ADPFs 492 e 493 reconheceu aos Estados Membros e ao Distrito Federal o direito de instituir serviço público de loteria e seus territórios, rejeitando a exclusividade da União. Nessa senda, também diversos Municípios têm criado a loteria no âmbito municipal.

Apesar disso, a instituição da Loteria Municipal não pode se dar por lei de iniciativa parlamentar, sem com isso, violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo.

Neste sentido, já se manifestou o STF:



É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]= AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

Verifica-se, com efeito, *in casu*, violação do princípio constitucional da reserva de administração, através da ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Veja que a imposição de atividades constantes e que envolvem a prestação direta de serviço público acaba por efetivamente interferir em área de competência reservada ao Poder Executivo.

Desta feita, no meu humilde entendimento e com base no parecer da procuradora jurídica, conforme já adiantado, comungo dos argumentos expostos e concluo que a propositura padece de vício insanável.

Assim, manifesto-me **desfavorável** à aprovação desta propositura, ante a **ilegalidade e inconstitucionalidade** apontada.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem feitas. No tocante ao mérito, reservo-me o direito de me manifestar em Tribuna, se necessário. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

